

044/1.18.0004408-0 (CNJ:0007150-11.2018.8.21.0044)

Vistos, etc.

ALCIDES GANASINI & CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 88.048.459/0001-06, e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.263.203/0001-39, ambas devidamente qualificadas nos autos e representadas por seus respectivos Representantes Legais, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Discorreu, primeiramente, acerca do histórico de sua constituição, informando que os irmãos Alcides Ganasini e Osmar Ganasini iniciaram as atividades de prestação de serviços de tornearia em 1963, sendo que a sociedade limitada Alcides Ganasini & Cia Ltda. foi constituída em 1975, tendo como atividade a produção de máquinas e equipamentos para utilização no trabalho de pequenos agricultores.

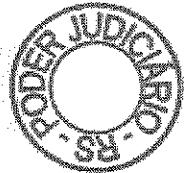
Informaram que, com o passar do tempo, a empresa passou a produzir também equipamentos personalizados para indústrias de médio e grande porte e, em 1997, foi iniciado o processo de fabricação de implementos rodoviários. Mencionaram que em 2016 foi constituída a sociedade empresária Agin Comércio e Serviços Ltda. - ME, para prestação de serviços relacionados à produção de implementos rodoviários, objetivamente reduzir os custos operacionais de Alcides Ganasini & Cia. Ltda.

Disseram que, não obstante as medidas tomadas para redução de custos, a lenta retomada da economia, em especial no mercado de implementos rodoviários, impediu que acompanhassem o ritmo das dívidas que se formaram em razão da drástica queda do faturamento.

Esclareceram que as empresas que integram o polo ativo, embora desenvolvam atividades autônomas, possuem relação indissociável de interdependência, sendo impositiva a formação de litisconsórcio ativo.

Discorreram sobre sua estrutura societária e administrativa.

Arrolaram, em síntese, como causas da crise econômico-financeira enfrentadas, além da instabilidade política, econômica e financeira no



país, a redução do faturamento, redução do resultado operacional, aumento das despesas financeiras, prejuízos sucessivos. Aduziram que a pesada carga tributária, obrigações trabalhistas e sociais, escassez e baixa qualificação da mão de obra, aliada ao aumento de salários, inflação, com consequente aumento de preço dos insumos, encarecimento dos financiamentos bancários e custos oscilantes contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais, levando as empresas para a crise econômica e financeira e a necessidade de buscar no instituto da Recuperação Judicial uma forma de manter em atividade e honrar seus compromissos. Teceram ainda considerações a respeito da redução do faturamento e aumento das despesas financeiras.

Salientaram que atualmente as empresas perderam a capacidade de gerir seu caixa com racionalidade, todavia, possuem mercado cativo e boas relações negociais com fornecedores e prestadores de serviços.

Postularam, em sede de tutela de urgência, fossem oficiados os Bancos Bradesco, Banco do Brasil e Sicredi para que se abstendam de reter valores em conta das recuperandas, ou de qualquer forma, buscar a satisfação da dívida, bem como aos Tabelionatos de Protesto para que não sejam efetivados protestos nem apontamentos em relação às dívidas, sendo suspensos ainda, os protestos já existentes.

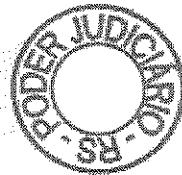
Ao final, requereram o processamento da recuperação judicial, com a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 dias. Pugnaram ainda pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, ou o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo. Juntaram os documentos exigidos nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 às fls. 17-160.

É o sucinto relatório.

Decido:

Tendo em vista as considerações trazidas com a inicial e documentação que a instrui, tenho que as empresas requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do artigo 52, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Embora não seja do juiz, mas dos credores o exame das condições de recuperação, agrego aos fundamentos legais para o deferimento,



que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos, verifica-se que a situação da sociedade, ora Requerente, em cotejo ao passivo em aberto e sua capacidade de receita, indica que a recuperação mostra-se viável, efetivamente.

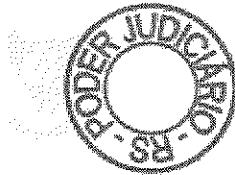
De salientar, ademais, que as requerentes relacionaram toda a documentação exigida no artigo 51 e incisos, da Lei nº 11.101/2005.

Dito isso, tenho que deve ser concedido o processamento para o exame pelos credores do benefício legal, indispensáveis, *ab initio*, para a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

Mesmo os ativos que porventura garantam créditos que sejam considerados não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, sob pena de dano irreversível às recuperandas e aos credores, durante o período de suspensão das execuções, têm sua alienação vedada, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do § 3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que o pacto não se sujeita à recuperação judicial.

Ao restante, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores e eventuais outros interessados, os quais dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do Juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito; para a interposição de agravos de instrumento; e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219, ou seja, serão contados em dias úteis, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – os quais serão contados em dias corridos, a partir do "dies a quo" de suas respectivas fluências.

(Assinatura do Juiz)

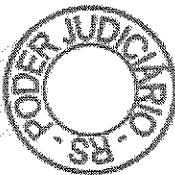


Desde já, ainda, com relação aos credores que eventualmente pretendem a inclusão de seus Procuradores no cadastramento processual, esclareço que a científicação dos credores na recuperação judicial - antes das impugnações, que, autuadas em separado, inauguram a fase contenciosa - se dá por meio da publicação de editais, não sendo caso, pois, de aplicação subsidiária do artigo 272, §2º do atual Código de Processo Civil, que determina a intimação em nome da parte e de seus advogados, sob pena de nulidade, justamente porque os credores não são cadastrados nos autos da recuperação judicial como partes.

A abertura dos prazos para exercerem suas pretensões individuais, ex vi habilitação, divergência, ou mesmo para a Assembleia, se dá pela publicação dos editais e avisos previstos na Lei nº 11.101/2005, cabendo a eles o acompanhamento. Salvo para os processos incidentais, tendentes a solver questões individuais, os quais são autuados em apartado e com os devidos procuradores cadastrados, o interesse coletivo dos credores nos autos principais é promovido pelo Comitê de Credores, desde que instaurado na forma do artigo 26 e seguintes, ao qual é deferida a intimação e manifestação quando prevista em lei.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE. 1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil. 2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. 3 Tangentemente às objeções, inexiste óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (AI nº 70066952888 de Tapejara, rel.: Des. Luis Augusto Coelho Braga. J. em: 9-6-2016).



Portanto, não há falar em cadastramento dos advogados dos credores, e, consequentemente, da sua intimação de todos os atos havidos na recuperação judicial, uma vez que a cientificação dos credores deve se dar por meio da publicação de editais, limitada a intimação por procurador nas demandas em que forem efetivamente partes - como no eventual caso de impugnação.

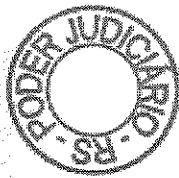
No tocante ao pedido de tutela de urgência, observo que embora não se sujeite ao regime de recuperação judicial, necessário que se faça uma interpretação teleológica da norma legal, levando-se em consideração os princípios que regem a Lei de Falências, em especial o da preservação da empresa, e então, autorizar a tutela pretendida, para que o Banco do Brasil, o Branco Bradesco e o Sicredi se abstêm de reter valores em conta das recuperandas e de buscar a satisfação de seus créditos, pelo prazo de 180 dias, em analogia ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o que não causará prejuízo às referidas instituições, uma vez que por prazo determinado, tudo em vista a garantir a sobrevivência da empresa.

Cabe aqui salientar os objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/05, de forma que, de nada adiantaria dizer que o princípio da preservação da empresa deve reger a recuperação judicial se, atos do judiciário, ainda que legítimos, obstaculizem o exercício regular da atividade no período de recuperação.

Fica ressalvado, contudo, o direito dos credores quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, na forma do artigo 49, § 1º, da Lei 11.105/2005.

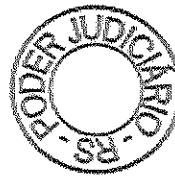
Por fim, a despeito da situação econômico/financeira das requerentes, estas não fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a fim de garantir-lhe o amplo acesso à Justiça, autorizo o deferimento da satisfação das custas judiciais, podendo serem pagas de modo parcelado, quando iniciados os pagamentos aos credores, na forma do § 6º, do artigo 98 do atual Código de Processo Civil, devendo obrigatoriamente, estarem quitadas ao final de período de verificação judicial da recuperação, com a extinção do processo.

ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ALCIDES GANASINI & CIA LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 88.048.459/0001-06, E AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, INSCRITA NO CNPJ



SOB O Nº 24.263:203/0001-39, DETERMINANDO O QUANTO SEGUE:

- a) nomeio Administrador Judicial a Bela. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, OAB/RS 42.751 (juliana@biolchi.adv.br; [contato@biolchi.adv.br](mailto: contato@biolchi.adv.br); [contato@administraçaojudicial.adv.br](mailto: contato@administraçaojudicial.adv.br)); fone: 54 3329-1686), mediante compromisso, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo;
- b) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;
- d) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;
- e) imponho aos Administradores das Recuperandas a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;
- f) publique-se o edital previsto no §1º do artigo 52 da Lei de Falências;
- g) oficie-se, outrossim, ao Cartório de Protestos desta Comarca, para que suspenda quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face da Recuperanda, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados. Caberá às Recuperandas fazer acompanhar os ofícios da relação de credores inseridos no plano;
- h) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do



Sul e do Município de Encantado-RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras.

I) Oficiem-se, por fim, à Direção do Foro da Justiça Estadual e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho ambas desta Comarca de Encantado, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das autoras, igualmente, com cópia do inteiro teor da presente decisão.

j) Oficiem-se aos Bancos Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Sicredi para que se abstêm de reter valores em contas das recuperandas, e ou, de buscar a satisfação da dívida, pelo prazo de 180 dias.

Por último, deverão as requerentes, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar ao Cartório, através do e-mail: "frencantad1vjud@tjrs.jus.br", por meio de mídia eletrônica, a relação de seus credores e dos créditos atualizados, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra "e" supra.

Intime-se.

Diligências legais.

Encantado, 10/01/2019.

Jacqueline Bervian,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JACQUELINE BERVIAN Nº de Série do certificado: 02A20F Data e hora da assinatura: 10/01/2019 17:44:01</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 044118000440800442019925</p>
--	---